



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/008.401/2004

INTERESSADO: SUBSECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO / SEE-RJ

PARECER CEE Nº 043 / 2005

Responde a consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar sobre as práticas necessárias para validação dos exames promovidos pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.- NUCLEP, visando conferir equivalência de estudos, com base em experiência profissional, nos termos da Resolução SEE 2.594/03, e dá providências.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

Sob a chancela de **urgente**, encaminhado em 22/11/2004 pelo **Dr. Carlos Carvalho**, Chefe de Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Educação, e por força da promoção de 17/11/2004 da diligente **Dra. Maria Julia Tavares da Cunha Mello** - matrícula 109.699-9, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, é instado este Conselho a manifestar-se sobre a integridade de minuta de portaria visando “assinatura nos diplomas de Técnico em Mecânica por equivalência de experiência profissional em razão das provas realizadas nos meses de outubro e dezembro de 2003, na NUCLEP”.

A questão foi analisada, *“a priori”*, pela ilustre Coordenadora da Coordenadoria de Inspeção Escolar - COIE, **Prof.^a Heloisa Helena Maciel Garcia**, que respondeu, em 20/10/2004, à apuração recomendada pelo Sr. Procurador do Estado, **Dr. Leonardo Azeredo dos Santos**, Assessor-Chefe da Douta Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação.

O que surge exposto no Processo Administrativo Nº E-03/008.401/2004, de 02/09/2004, iniciado pela Ilustre Subsecretária Adjunta de Planejamento Pedagógico, **Prof.^a Alba Rodrigues Cruz** - Matrícula 5.011.314-1, pelo Ofício n.º 187, de 31 de agosto de 2004, chegou a este relator há, apenas, 7 dias, a nosso juízo, **resolvido** pela COIE, pelo que buscaremos demonstrar.

2. Relatório Analítico

2.1 - Ofício inaugural e minuta de Resolução

O Ofício encaminhado ao Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da SEE argumenta:

“Tendo em vista a dificuldade de assinatura nos diplomas de Técnico em Mecânica por equivalência de experiência profissional em razão das provas realizadas nos meses de outubro e dezembro de 2003, na NUCLEP, solicitamos a Vossa Senhoria o competente exame da minuta de portaria anexa, para que possamos, após a devida publicação sanar este impasse. Justificamos a indicação tendo em vista que a Professora Angela de Fátima Menezes Hottz possui o registro necessário para assinatura dos referidos documentos.” [verbo ad verbum].

MINUTA

Portaria n.º

Rio de Janeiro, de agosto de 2004.

A SUBSECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução SEE n.º 2594 de 06 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar a Professora Angela de Fátima Menezes Hottz, matrícula n.º 1208.103-0, portadora de registro de Secretário Escolar n.º 2358/89, para assinatura de diplomas de Técnico em Mecânica por equivalência de experiência profissional, tendo em vista as provas realizadas nos meses de outubro e de dezembro do ano de 2003, no Centro de Treinamento Técnico da NUCLEP, em decorrência de Convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro (SEE) e a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP.

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 2004.

ALBA RODRIGUES CRUZ
Subsecretária Adjunta de Planejamento Pedagógico
Matricula 5.011.314-1

2.2 - Manifestação e instrução da COIE

A análise efetivada pela Coordenadora da Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE e encaminhada pela **Prof.ª Heloisa Helena Maciel Garcia** aos cuidados do **Professor Carlos Guimarães**, com vista à Assessoria Jurídica, em atendimento a solicitação da Sra. Subsecretária Adjunta de Planejamento Pedagógico, afere, entre outras questões:

- o Centro de Treinamento Técnico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP foi autorizado através da Portaria 3696/ECDAT, de 12 de novembro de 1982, a ministrar **Curso de Suplência**, com nível de 1º Grau (fases V a VIII);
- o convênio entre a SEE/RJ e a Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP, dita: *“a cooperação mútuapara permitir a expansão do atendimento escolar através do **Curso de Suplência**pelo Centro de Treinamento Técnico da NUCLEP”*;
- o convênio não respalda a realização de exames por equivalência profissional, pois as Portarias autorizativas são referentes a Curso de Suplência de nível de 1º Grau, 2 segmentos (fase V a VIII), baseada na Lei 5.692/71, não estando mais em vigor, tendo em vista a Lei 9.394/96; há, portanto, necessidade de uma autorização para preenchimento do diploma;
- a NUCLEP está relacionada no anexo da Resolução SEE nº 2.594, de 06/06/2003, como apta a realizar exames por equivalência de experiência profissional, com respaldo no convênio entre as duas partes (?);

- outro item a ser observado é o que se refere a diretor e secretário, uma vez que não são efetuadas em unidades escolares.

Diante do exposto, a COIE sugere que o processo seja encaminhado ao CEE com a solicitação de que “*sejam fornecidas orientações em relação a validação dos exames prestados pelos interessados*”, bem como quanto ao procedimento para expedição de diploma, no que se refere “a ato autorizativo, Diretor e Secretário Escolar.”

2.3 - Promoção de 17/11/2004 da Assessoria Jurídica da SEE

Foi extremamente atento e feliz o encaminhamento da Dra. **Maria Julia Tavares da Cunha Mello**, em 17 de novembro de 2004, integralmente adotado pelo Assessor-Chefe da ASJU, lembrando:

*“Retorna o presente administrativo a esta Assessoria Jurídica, com o pronunciamento da Coordenadoria de Inspeção Escolar, a propósito de questionamentos formulados na promoção ASJU/SEE a ffs. 05/06, a respeito da situação de regularidade de autorização pela SEE do Centro de Treinamento Técnico da NUCLEP, em face da legislação estadual vigente: especificamente, **se estaria aquele Centro apto a realizar a avaliação para reconhecimento, em nível técnico, de equivalência de estudos e experiência profissional - Técnico em Mecânica, tendo em vista constar na relação de unidades escolares como “conveniada” no ANEXO da Resolução SEE N.º 2.594, de 06/06/2003.**”* ¹ [aspas no original]; ² [grifo nosso].

Prossigue a Assessoria Jurídica consubstanciando as informações obtidas:

“... o Centro de Treinamento Técnico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP foi autorizado através da PORTARIA 3696/ECDAT, de 12 de novembro de 1982, a ministrar “Curso de Suplência, com nível de 1º grau (fases V a VIII)”. “Através da Portaria 9074/DAT, de 05 de outubro de 1998, teve aprovado o adendo ao Plano Operacional.” ¹ [grifo nosso].

A NUCLEP foi relacionada **indevidamente** no Anexo da Resolução SEE n.º 2.594/2003, como apta a realizar exames por equivalência de experiência profissional, com respaldo em **instrumento inepto**, posto que é extremamente grave constatar que o convênio em questão:

- **não respalda a realização de exames por equivalência profissional**, pois as Portarias autorizativas são referentes a Curso de Suplência de nível de 1º Grau - V a VIII fases, com base na Lei n.º 5.692/71, não mais em vigor, em face da edição da Lei Federal n.º 9.394/96;

- foi firmado em 03/02/2000, com vigência de 4 (quatro) anos, e **tão-somente previa a cooperação Estado (SEE) e a NUCLEP**, “de forma a permitir atendimento escolar através do Curso de Suplência e mão-de-obra especializada ministrados pelo Centro Técnico da NUCLEP”.

De forma conclusa, a ASJU adita: “É de constatar **se consta estar** o referido Centro/NUCLEP autorizado a oferecer a Educação de Nível Técnico (...)”; ato contínuo, requer o retorno do processo “à Subsecretaria Adjunta de Planejamento Pedagógico, para ciência, devendo, após, ser o processo encaminhado à oitiva do Conselho Estadual de Educação”.

“Também sugere ser o processo encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para o pronunciamento daquele Colegiado, de modo a orientar esta Secretaria de Estado com vistas à “validação” dos exames realizados pelos interessados, bem como quanto ao procedimento de preenchimento do Diploma, no que se refere ao ato autorizativo, “Secretário” e “Diretor”.

3. Premissas ao Mérito

A Sra. Alba Rodrigues Cruz, Subsecretária Adjunta de Planejamento Pedagógico da SEE/RJ, encaminha ofício ao Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da SEE/RJ, submetendo-lhe minuta de Resolução que indica a Profa. Angela de Fátima Menezes Hottz para assinar os diplomas de **Técnico em Mecânica**, por equivalência de estudos e experiência profissional, de exames realizados em outubro e dezembro de 2003 na NUCLEP, **amparados pela Resolução SEE nº 2.594/03**.

A ASJU/SEE se manifestou, primeiramente, a fls. 05/06, sugerindo o encaminhamento à COIE-E para pronunciamento, inclusive para esclarecer sobre o preenchimento correto dos diplomas a serem expedidos.

A COIE-E, ao se pronunciar a fls. 08, ressalta que a NUCLEP possui convênio com a SEE para expansão do atendimento escolar através do **Curso de Suplência** e pelo **Centro de Treinamento Técnico**, tendo sido aprovado, em 05/10/98, adendo ao plano operacional. Ressalta, ainda, a necessidade de autorização de preenchimento dos referidos diplomas, tendo em vista que **o mencionado convênio não respalda a realização de exames por equivalência profissional**.

Por estar a instituição relacionada na Resolução SEE nº 2.594/03, instâncias da SEE solicitam orientação deste Conselho em relação a “validação” de exames, expedição de diplomas, ato autorizativo, assinaturas de secretário escolar e diretor, **o que nos parece impossível, dado o vício de origem e a sucessão de erros subsequentes**.

Por todos os méritos, a matéria é eivada de vícios: a suposta validade de um convênio finado respaldou Resolução da Secretaria de Estado de Educação para objeto diverso daquele que, mesmo se vigente o convênio, seria ilegítimo, dado que a Nuclep não é legalmente autorizada a oferecer Educação Profissional de Nível Técnico.

VOTO DO RELATOR

Considerando as normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto nas normas legais emanadas do Conselho Estadual de Educação; vista integridade da matéria, **VOTO** :

É nosso parecer considerar “em suspenso” os resultados das provas realizadas nos meses de outubro e de dezembro do ano de 2003 pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP para **aferição de competências** e outorga de Diplomas de Técnico em Mecânica, por equivalência de **experiência profissional**, dada a inépcia e caducidade do convênio que induziu a Secretaria de Estado de Educação a inserir aquela Empresa na Resolução SEE nº 2.594/03, até que seja efetivada uma das soluções a seguir propostas:

- a) Declaração pela Subsecretária Adjunta de Planejamento Pedagógico, ou órgão superveniente, da nulidade dos resultados conferidos pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP e convocação dos candidatos para nova avaliação, desta feita em estabelecimento cujo Plano de Curso para formação profissional de Técnico em Mecânica **esteja aprovado** pelo Conselho Estadual de Educação.
- b) A Subsecretária Adjunta de Planejamento Pedagógico **deverá pesquisar**, entre as instituições públicas ou privadas cujo Plano de Curso para formação profissional de Técnico em Mecânica **esteja aprovado** pelo Conselho Estadual de Educação, qual ou quais se dispõe/dispõem a reavaliar os mesmos candidatos inscritos na Nuclep, segundo as referências pedagógicas da escola e profissionais da indústria, sem perder de foco que se trata de aferição de competências.
- c) Estimular a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP a apresentar, nos termos da legislação vigente, seu Plano de Curso e demais preceitos inscritos na Deliberação CEE n.º 254/2000, visando a formação profissional de Técnico em Mecânica, após o que, logrando autorização, ela mesma poderá validar os atos praticados para aferição de competências.

Todas as vertentes devem se calcar no preceito da **experiência profissional** destacado na Lei n.º 9.394/96, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o que dispõe o artigo 41:

*“O conhecimento adquirido na educação profissional, **inclusive no trabalho**, poderá ser objeto de **avaliação, reconhecimento e certificação** para prosseguimento ou conclusão de estudos.*

Parágrafo único - Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.”

Sempre lembrando que não é o Conselho Estadual de Educação uma “casa de inventos”, que, a cada barbárie e esbulho da legislação educacional, cria um “mágico instrumento saneador”, recomendamos à Subsecretária Adjunta de Planejamento Pedagógico cautelosa análise da Resolução SEE nº 2.594/03.

Processo nº: E-03/008.401/2004

É como **nos parece**, de bom juízo e na forma da Lei, entender sobre a matéria.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2005.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator

Antonio José Zaib – *ad hoc*

Celso Niskier – *ad hoc*

Francisca Jeanice Moreira Pretzel

Jesus Hortal Sánchez

João Pessoa de Albuquerque

José Carlos da Silva Portugal

José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de março de 2005.

Valdir Vilela
Vice- Presidente

LP

Homologado em ato de 23/06/2005

Publicado em 1º/07/2005 Pág. 30